

## Preferência nos procedimentos envolvendo idosos

*Estêvão Mallet<sup>(\*)</sup>*

1. Introdução; 2. Preferência processual e princípio da igualdade; 3. Preferência processual e processo do trabalho; 4. Abrangência objetiva; 5. Abrangência subjetiva; 6. Requerimento; 7. Decisão; 8. Impugnação da decisão; 9. Conteúdo da preferência; 10. Aplicação da Lei nº 10.173 no tempo.

### 1. Introdução

A Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, com a introdução de três artigos no Código de Processo Civil, 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, conferiu prioridade aos procedimentos judiciais envolvendo pessoas com pelo menos sessenta e cinco anos.

Afiguram-se, em um primeiro exame, plenamente justificáveis as novas disposições legais. Se a morosidade do serviço judiciário mostra-se genericamente deletéria, comprometendo a eficácia da prestação jurisdicional e afetando a própria garantia constitucional de ação, os prejuízos que ela produz não atingem de modo igual e uniforme os litigantes. Na verdade, o tempo, tanto na física como nas relações sociais, não é uno e tampouco absoluto. Dá a impressão de passar tanto mais lentamente quanto mais pressa tenha o interessado. Daí adquirir maior relevo a preocupação com a celeridade nos procedimentos em que envolvidos idosos. Como escreveu Saramago, “nas circun-navegações da vida uma brisa amena para uns pode ser

---

<sup>(\*)</sup> *Doutor e Livre-Docente em Direito, Professor Associado de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado.*

para outros uma tempestade, tudo depende do calado do barco e do estado das velas”<sup>(1)</sup>.

Cumprir não perder de vista, todavia, que a idade avançada de uma das partes, ainda que tenha seu peso, não é a única circunstância a tornar mais difícil a espera e, em consequência, imperiosa a necessidade de rápida solução do procedimento. Nem mesmo é - diga-se logo - a mais importante. A condição econômica do litigante claramente tem mais peso, pois, como lembra Cappelletti, menor capacidade econômica significa também "*menor capacidad de resistencia y de espera*"<sup>(2)</sup>. Assim, o litigante com mais idade, mas dotado de vastos recursos financeiros, normalmente - ainda que nem sempre, admita-se - encontra-se em posição mais confortável para aguardar a solução do litígio do que o litigante que, embora jovem, precisa do crédito postulado em juízo para satisfazer necessidades prementes e inadiáveis. Contemplar apenas o primeiro com preferência na apreciação do processo, desconsiderando o interesse do último, não se justifica, o que mostra haver sido deficiente e incompleta a reforma legislativa empreendida. Menos exposto a crítica ficaria o legislador se, ao estabelecer critério abstrato de preferência, prescindindo da análise da condição do litigante, houvesse considerado a natureza fundamental do direito a ser tutelado, como fez a Constituição espanhola<sup>(3)</sup>.

---

(1) *A caverna, Companhia das Letras, São Paulo, 2000, p. 114.*

(2) *Por una nueva 'Justicia del Trabajo' em Proceso, Ideologías, Sociedad, Buenos Aires, EJEA, 1974, p. 247. Conferir igualmente Andrea Proto Pisani, Controversie individuali di lavoro, Torino, UTET, 1993, p. 33, e Vittorio Denti, Il nuovo processo del lavoro: significato della riforma em Un progetto per la giustizia civile, Bologna, Il Mulino, 1982, p. 256, que assim se exprime: "la lentezza (da atividade jurisdiccional) incide sulla efficienza della tutela in ragione inversa alla capacità economica del litigante".*

(3) *Cf. art. 53, nº 2, da Constituição da Espanha.*

De todo modo, não fica prejudicada nem se torna ociosa, só pela deficiência apontada, a definição da abrangência das novas disposições legais, cabendo, logo de início, verificar se não agridem o princípio constitucional da igualdade e, em seguida, se podem ser aplicadas no processo do trabalho.

## 2. Preferência processual e princípio da igualdade

O estabelecimento de preferência na tramitação de procedimentos envolvendo idosos não ofende o princípio da isonomia, ainda que tenha a Constituição proclamado a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”(art. 5º, *caput*, da Constituição).

Na verdade, a previsão constitucional de igualdade não significa, nem poderia significar, identidade absoluta e linear de tratamento perante a lei<sup>(4)</sup>. Não exclui toda e qualquer diferenciação<sup>(5)</sup> e nem se opõe a que, consoante decidiu o Conselho Constitucional francês, “*le législateur règle de façon différente des situations différentes*”<sup>(6)</sup>. Como notou Duguit, querer tirar da garantia de isonomia exigência de identidade matemática seria o paradoxo da igualdade, que levaria muito mais à desigualdade<sup>(7)</sup>.

---

<sup>(4)</sup> Cf. Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, tomo IV, p. 213 e, ainda do mesmo autor, *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 71 e segs.

<sup>(5)</sup> Konrad Hesse, *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 1998, nº 432, p. 330. Especificamente em matéria trabalhista, cf. Jean-Michel Servais, *Droits en synergie sur le travail*, Bruxelles, Bruylant, 1997, p. 105/141, com realce para p. 106.

<sup>(6)</sup> Louis Favoreu e outros, *Droit des libertés fondamentales*, Paris, Dalloz, 2000, p. 333.

<sup>(7)</sup> *Traité de droit constitutionnel*, Paris, Ancienne Librairie Fontemoing & Cie., 1923, tome troisième, p. 585.

O que o princípio da igualdade tolhe são “*differenziazioni arbitrarie*”, para utilizar as palavras de Balladore Pallieri<sup>(8)</sup>. Logo, tratamento diferenciado, fundado na diversidade de situações, sendo relevante e legítimo o critério de distinção<sup>(9)</sup>, mostra-se válido e conforme com a Constituição, descabendo então falar, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em ofensa à regra da isonomia<sup>(10)</sup>. Mais ainda, a imposição de igual tratamento, feita pela Constituição, significa “*legiferare tenendo conto delle differenze che esistono tra i soggetti, ed implica il dovere del legislatore di adeguare la sua disciplina alle disuguaglianze effettive*”<sup>(11)</sup>. De acordo com isso, a Corte Constitucional italiana considerou - em situação não de todo diversa da que aqui se analisa - legítimo o estabelecimento de relação entre completar-se certa idade e configurar-se determinada situação jurídica<sup>(12)</sup>.

Em síntese, a idade do litigante não constitui critério desarrazoado ou mesmo arbitrário para determinação de preferência na conclusão de procedimentos judiciais, ainda que possa não ser, como se procurou mostrar no início, o melhor de todos. Não se mostra inconstitucional, portanto, a Lei nº 10.173.

### **3. Preferência processual e processo do trabalho**

A atribuição de preferência para a conclusão de certos procedimentos não é incompatível com o processo do trabalho. Fosse necessário demonstrar o afirmado, bastaria referir o parágrafo único, do art. 652, da CLT e, bem assim, o art.

<sup>(8)</sup> *Diritto costituzionale*, Milano, Giuffrè, 1963, nº 122, p. 366.

<sup>(9)</sup> *A propósito da relevância do critério de diferenciação, como condição para a legitimidade do tratamento não isonômico*, cf. Herbert Hart, *O conceito de direito*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1986, p. 173 e segs.

<sup>(10)</sup> *STF - Tribunal Pleno, RMS nº 6.380 Rel. Min. Luis Gallotti, julg. em 19.01.59.*

<sup>(11)</sup> *Giorgio Berti, Interpretazione costituzionale*, Pavoda, CEDAM, 1990, nº 26, p. 390.

<sup>(12)</sup> *Cf. Vezio Crisafulli e Livio Paladin, Commentario breve alla Costituzione*, Padova, CEDAM, 1990, p. 23.

768, também da CLT. Em ambas essas normas já há previsão de preferência para o julgamento de determinados litígios. Existe, pois, compatibilidade da Lei nº 10.173 com as disposições aplicáveis ao processo do trabalho, satisfazendo-se, assim, um dos requisitos previstos no art. 769, da CLT, para a aplicação de qualquer regra de direito processual comum nos processos trabalhistas. O que dizer, todavia, do outro requisito, consistente na omissão do direito processual do trabalho?

Os dois preceitos legais há pouco citados mostram que a legislação trabalhista não é completamente omissa em matéria de preferência processual. Tratou do assunto, estabelecendo preferência fundada na natureza do litígio. Não considerou, no entanto, outros possíveis critérios de preferência, como o adotado pela Lei nº 10.173. Em conseqüência, pode a última norma legal ser aplicada subsidiariamente no processo do trabalho<sup>(13)</sup>. Não terá, porém, como se sobrepor, diante de seu caráter subsidiário, às preferências expressamente previstas na legislação trabalhista, de tal modo que os litígios sobre pagamentos de salário (parágrafo único, do art. 652, da CLT) ou aqueles cuja decisão tiver de ser cumprida perante o juízo da falência (art. 768, da CLT) deverão ser apreciados antes dos procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

#### **4. Abrangência objetiva**

Empregou o legislador, ao estabelecer a preferência em favor do idoso, expressão ampla, referindo-se a procedimentos judiciais. Estão compreendidos na previsão legal, portanto, todos os processos de jurisdição contenciosa, seja qual for a natureza da pretensão deduzida (declaratória, constitutiva ou condenatória) ou a espécie do procedimento adotado (comum

---

<sup>(13)</sup> *Admitindo a aplicação subsidiária da Lei nº 10.173 em processo trabalhista, cf., no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Ato GDGCLGP nº 110, de 29-03-2001.*

ou especial), e, bem assim, os chamados processos de jurisdição voluntária. Procedimentos extra-judiciais, todavia, ficam de fora, de modo que - para citar hipóteses de interesse no campo trabalhista - não terão preferência, ainda que envolvido idoso, demanda apresentada perante a comissão de conciliação da Lei nº 9.958/00 e a fiscalização realizada pela administração do trabalho (CLT, art, 626 e seguintes).

A preferência - deixou claro o legislador - estende-se a qualquer instância, pelo que a prolação da sentença não faz cessar o benefício, que compreende também a fase recursal do procedimento. Pouco importa tenha natureza ordinária ou extraordinária o recurso. Em qualquer caso o benefício se mantém.

Como o processo somente realiza por inteiro sua função com o integral cumprimento da decisão, a preferência concedida no processo de conhecimento subsiste no processo de execução.

O benefício deferido na ação principal estende-se às ações incidentais e aos incidentes processuais nessas ações suscitados. Por isso, a reconvenção, que deve ser julgada na mesma sentença que a ação (CPC, art. 318), fica sujeita à preferência concedida na reclamação. Do mesmo modo, o incidente de falsidade (CPC, art. 390 e segs.), o de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476 e segs. e CLT, 896, 3º) e o de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (CPC, art. 480), instaurados em ação sujeita ao benefício da Lei nº 10.173, também devem ser resolvidos com precedência. O benefício concedido apenas em ação incidental, como embargos de terceiro, não se comunica, porém, à ação principal, salvo se na última estiverem igualmente presentes os pressupostos legais.

Em harmonia com o exposto acima, a preferência deferida em recurso estende-se à execução provisória que se tenha instaurado. Logo, deferindo-a, deve o juízo do recurso disso informar o juízo recorrido, para que se observe o que ficou

decidido. Se, ao contrário, a preferência é pedida e deferida em execução provisória, a aplicação do benefício no juízo do recurso dependerá de novo pedido e de nova decisão.

Os incidentes decorrentes de procedimentos judiciais, ainda que reclamem providências a serem realizadas fora do juízo, estão abrangidos na previsão da Lei nº 10.173. Em consequência, ofícios, requisições, mandados e intimações expedidos em qualquer procedimento judicial em que haja preferência deverão ser atendidos com prioridade, mesmo cabendo a autoridade não judiciária a prática do ato.

### **5. Abrangência subjetiva**

A preferência legal compreende, nos termos do art. 1.211-A, os procedimentos judiciais em que o idoso “figure como parte ou interveniente”.

Logo de início percebe-se que a nacionalidade do idoso é irrelevante, já que o benefício da Lei nº 10.173 não foi concedido apenas a brasileiros.

Ainda que a rápida conclusão do procedimento possa normalmente interessar mais ao sujeito ativo do que ao sujeito passivo, não está afastada, desde que satisfeitos os pressupostos legais, a concessão do benefício ao réu ou ao reclamado. Assim, em ação rescisória proposta pelo empregador, terá o empregado que é demandado o direito de pedir a preferência da Lei nº 10.173, o mesmo valendo para outras ações em que mais freqüentemente figura no pólo passivo o empregado, como a ação de consignação em pagamento e a ação de reintegração de posse.

A conclusão que acaba de ser firmada aplica-se, sem qualquer dificuldade, às ações incidentais que envolvam idosos, quer sejam ajuizadas pelo empregador, como os embargos à execução, quer por outrem, como os embargos de terceiro.

Do mesmo modo, o benefício da Lei nº 10.173 não fica restrito, no processo do trabalho, ao empregado idoso, compreendendo também o empregador, desde que pessoa física. Em se tratando de pessoa jurídica, todavia, a alusão à idade da pessoa, a referência a cônjuge supérstite, no art. 1.211-C, e a própria razão da norma legal afastam a concessão da preferência.

O idoso que não é nem empregado nem empregador, envolvendo-se, por qualquer razão ou motivo, em reclamação, faz jus ao benefício da preferência. Por isso, os embargos de terceiro apresentados por idoso ficarão sujeitos às regras da Lei nº 10.173. Depois de definitivamente julgados, cessa o benefício, prosseguindo a reclamação ou a execução sem qualquer preferência.

Para a concessão do benefício legal o idoso deve figurar seja como parte - autor ou réu, não importa, como se procurou demonstrar acima - seja na condição interveniente. Ainda que não o diga claramente a norma legal, a alusão a parte deve ser entendida em sentido processual e não material<sup>(14)</sup>, de modo que nas ações propostas por sindicato, como substituto processual, a existência de substituído com sessenta e cinco anos ou mais não é suficiente para que incidam as regras da Lei nº 10.173.

Havendo cumulação voluntária de partes, o benefício de que poderia valer-se um dos litigantes não se estende aos que não preenchem os pressupostos legais. Uma vez que a cumulação não é obrigatória, decorrendo de mera conveniência dos litigantes, a reunião de ações implica, não havendo como

---

<sup>(14)</sup> *A distinção, que não é aceita pacificamente em doutrina - Calamandrei, por exemplo, a rejeita (cf. Istituzioni di diritto processuale civile em Opere giuridiche, Napoli, Morano, volume quarto, 1970, § 108, p. 422) -, encontra-se em Carnelutti (Istituzioni del nuovo processo civile italiano, Roma, Foro Italiano, 1942, tomo primo, nº 101, p. 100 e Diritto e processo, Napoli, Morano, 1958, nº 53, p. 92).*

cindir a preferência, renúncia ao benefício legal<sup>(15)</sup>. De outro lado, se o litisconsórcio não se mostra facultativo, não cabe falar em renúncia. Nesse caso a cumulação de ações nada tem de voluntário, bastando que um dos litigantes preencha os pressupostos legais para que o benefício seja deferido.

Também os processos em que o idoso não é parte, mas interveniente, ficam sujeitos às regras da Lei nº 10.173. No processo do trabalho, porém, não há espaço para a aplicação das distintas formas de intervenção de terceiro previstas no Código de Processo Civil<sup>(16)</sup>, privando de relevância a hipótese mencionada. Registre-se, de todo modo, que o ingresso no feito de idoso na condição de auxiliar do juízo não permite o deferimento de preferência. Assim, o fato de ter o perito ou intérprete a idade mencionada na Lei nº 10.173 não basta para que se conceda prioridade para a tramitação do feito.

O Art. 1.211-C, do CPC, dispõe que a preferência não cessa com a morte do beneficiado, “estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos”. Essa norma, com redação bastante deficiente, apenas faz com que o benefício da Lei nº 10.173 não seja personalíssimo, de modo que a substituição da parte (CPC, art. 43) não implica necessariamente perda do benefício. Assim entendido, o art. 1.211-C apresenta diversos desdobramentos, alguns dos quais vão além da letra da lei. Em primeiro lugar, a manutenção do benefício não ocorre apenas em favor de cônjuge ou companheiro, compreendendo também descendentes ou mesmo ascendentes que preencham

---

<sup>(15)</sup> *Analogamente, entende a doutrina que a cumulação facultativa de ações sujeita os autores ao limite legal de três testemunhas, não ampliando esse rol (Valentin Carrion, Comentários à CLT, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 635). Em sentido contrário, porém, Mozart Victor Russomano, Comentários à CLT, Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 882.*

<sup>(16)</sup> *Sobre o ponto, com indicação de diversos precedentes jurisprudenciais, Estêvão Mallet, Procedimento monitorio no processo do trabalho, São Paulo, LTr, 2000, p. 119/120.*

os pressupostos da Lei nº 10.173. Em segundo lugar, a exigência de idade mínima aplica-se não apenas ao companheiro ou à companheira, como também a qualquer outra pessoa que substitua o antigo favorecido, como o cônjuge, descendentes ou ascendentes. Finalmente, o substituto da parte não precisa ter idade superior a sessenta e cinco anos, como parece impor o art. 1.211-C. Basta que tenha pelo menos sessenta e cinco anos, como na previsão do art. 1.211-A. Exigir mais idade do substituto do que do substituído seria mutilar o direito do último à preferência.

## **6. Requerimento**

O benefício da Lei nº 10.173 supõe requerimento do interessado, como deixa claro o disposto no art. 1.211-B. Não pode, portanto, ser concedido de ofício.

Nenhuma formalidade especial foi imposta para apresentação do requerimento. Não é preciso dedução em petição específica ou autuação em apartado do incidente. Até mesmo requerimento verbal, formulado em audiência, mostra-se suficiente.

Não há prazo legal para apresentação do requerimento. Nada aponta para a obrigatoriedade de que seja formulado na inicial ou na defesa, devendo-se admiti-lo a qualquer tempo, não havendo, no particular, preclusão. Compreende-se. A necessidade de solução mais rápida da questão pode não existir no início do processo, surgindo apenas mais adiante. Negar a possibilidade de solicitação da preferência seria, nesse caso, injustificável. Daí que, se ao tempo do ajuizamento da reclamação, não tinha ainda o autor a idade mencionada no art. 1.211-A, logo que a complete poderá requerer a preferência.

O requerimento deve ser formulado com prova da idade. Não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento, devendo aceitar-se outro documento que mereça

credibilidade, como carteira de identidade, carteira de trabalho (CLT, art. 40), certidão de casamento, passaporte, certidão de decisão judicial, etc. Se o documento estiver redigido em língua estrangeira, sua tradução será de rigor (CPC, art. 157). Havendo dúvida quanto à autenticidade do documento, a abertura de oportunidade para complementação do requerimento, com apresentação de novo documento ou esclarecimento do ponto obscuro, mostra-se perfeitamente razoável. Não se exclui, de outro lado, ouça o juiz a parte contrária antes de se pronunciar sobre o requerimento, o que não se mostra, todavia, obrigatório.

### **7. Decisão**

A apreciação do requerimento de preferência não envolve atividade discricionária. Cabe à autoridade judiciária verificar tão somente se estão ou não presentes os pressupostos legais. Ainda que não lhe pareça, no caso concreto, justificável o benefício, não poderá, se satisfeitos os requisitos mencionados na Lei nº 10.173, indeferi-lo, substituindo ao juízo do legislador o seu próprio.

O pronunciamento concedendo a preferência, que não é despacho de mero expediente, reclama, como toda e qualquer decisão judicial, fundamentação, ainda que sucinta. Mera decorrência do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Por isso mesmo, igualmente fundamentado há de ser o pronunciamento que indefere o requerimento.

Criado em favor da parte, dependendo sua concessão de requerimento, o benefício da preferência não é indisponível. Pode o favorecido, portanto, dele desistir, abrindo mão da aplicação da Lei nº 10.173. A desistência envolve simples declaração de vontade, tal como no caso do art. 501, do CPC, não dependendo, em conseqüência, de concordância da parte contrária. Essa declaração, aliás, pode até não ser expressa, decorrendo da prática de atos incompatíveis com a preferência, como a não promoção das diligências necessárias ao andamento da causa ou a suspensão convencional do processo.

## **8. Impugnação**

O caráter interlocutório do pronunciamento tomado em pedido de aplicação do benefício da Lei nº 10.173 faz com que sua impugnação, no processo do trabalho, não possa ser feita por meio de recurso (CLT, art. 893, § 1º). Cabe, de todo modo, pedido de reconsideração, nada obstando reveja o juízo a sua decisão.

Quando da interposição de recurso da decisão final, poderá a aplicação da Lei nº 10.173 ser novamente suscitada, tanto para que se afaste a preferência concedida, como para que se defira a preferência até então negada. Em caso algum, porém, essa reforma afetará a validade do que se processou na jurisdição recorrida. Anular o processo, para que se observe a preferência antes negada, seria absurdo e paradoxal. Fazê-lo, para que se afaste a preferência impugnada, ofenderia a regra do art. 794, da CLT.

Como quer que seja, a utilização de mandado de segurança ou de correção parcial não está afastada quando evidenciada a violação de direito líquido e certo ou a inversão tumultuária das normas procedimentais incidentes no caso.

## **9. Conteúdo da preferência**

A Lei nº 10.173 não delimitou com precisão o significado da preferência que institui. Referiu-se simplesmente a “prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”.

A prioridade mencionada pelo legislador não significa, evidentemente, garantia de rápida conclusão do procedimento, o que seria mesmo inconcebível. Circunstâncias que refogem ao controle da autoridade judiciária, como quantidade excessiva de processos, número reduzido de funcionários, falta de recursos, instalações inadequadas, etc., muitas vezes são determinantes na duração dos processos e a nova legislação não as modifica em nada.

Aliás, da Lei nº 10.173 nem mesmo se pode tirar a garantia de que os feitos envolvendo idosos sempre serão concluídos antes dos demais. A preferência legal não limita de modo algum a cognição do juízo e tampouco constrange a atividade postulatória ou probatória de qualquer das partes. Seria, pois, arbitrária e ilegal a decisão que, a pretexto de dar cumprimento à Lei nº 10.173, obstasse a produção de determinada prova ou impedisse o processamento de certo incidente processual. Em sendo necessárias diligências que inevitavelmente consomem mais tempo - como a realização de perícias ou a expedição de cartas precatórias ou rogatórias -, esvai-se a expectativa de conclusão, antes dos demais, dos feitos envolvendo idosos.

Na verdade, o que a Lei nº 10.173 impõe é simplesmente que, respeitadas as preferências específicas do processo do trabalho, já lembradas<sup>(17)</sup>, se dê preferência à realização dos atos e das diligências necessários ao andamento dos procedimentos envolvendo idosos. As audiências, nesses processos, deverão ser designadas com interstícios menores do que nos demais processos. As notificações deverão ser feitas mais rapidamente do que nos demais processos. Os mandados, expedidos mais rapidamente. As perícias realizadas mais prontamente. Os recursos, distribuídos mais rapidamente, etc.

A concretização dessa preferência ficará a cargo da autoridade judiciária, que, para tanto, organizará livremente o serviço forense, observados, porém, critérios impessoais e padrões que não esvaziem o benefício legal.

Finalmente, o tratamento deve ser idêntico para todos os que satisfaçam os requisitos da Lei nº 10.173. A preferência é a mesma e uma só para aqueles com pelo menos sessenta e cinco de idade, de modo que idade mais avançada não significa preferência adicional ou superlativa. De igual forma, o fato de haver a participação de mais de um idoso em um dos pólos da

---

<sup>(17)</sup> *Antes, item 3.*

relação processual ou de haver idosos em ambos os pólos não gera preferência dobrada.

### **10. Aplicação da Lei nº 10.173 no tempo**

A Lei nº 10.173 foi editada com previsão de vigorar no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação (art. 2º).

Durante essa *vacatio legis* não existe fundamento para a concessão de preferência. Por isso, não cabe, desde logo, abreviar os prazos nos feitos envolvendo idosos, mesmo que os atos decorrentes dessa preferência venham a ser praticados depois de exaurido o período de *vacatio legis*. Não se pode, pois, estabelecer de pronto pauta preferencial para os feitos abrangidos pela Lei nº 10.173, ainda que as audiências ocorram depois de ultrapassado o período mencionado em seu art. 2º.

Após o período de *vacatio legis* as regras da Lei nº 10.173 passam a incidir, apanhando, sem que haja retroatividade, tanto os novos procedimentos como também os procedimentos pendentes. Requerida e deferida a preferência, poderá ser revista a designação de datas e de prazos, a fim de adaptar o procedimento às prescrições da Lei nº 10.173. Nada obsta, portanto, a nova marcação da data de audiência, abreviando-se o interstício originalmente estabelecido. Cumpre, apenas, não cercear o direito de defesa, respeitando-se interregnos mínimos, como, por exemplo, o que decorre, segundo doutrina e jurisprudência sedimentadas, do disposto no art. 841, *caput*, da CLT, ou, se for o caso, do art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 779/69.